

JURISPRUDÊNCIA E EMENTÁRIO

JURISPRUDENCE AND ABRIDGEMENT OF LAW

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS E CUSTEIO DE VIAGEM PARA INDISPENSÁVEL TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EM FAVOR DE MENOR ACOMETIDO DE PROBLEMAS AUDITIVOS. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. *LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET*. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7º, 200 e 201 DO DA LEI N. 8.069/90. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear, via ação civil pública, em favor de menor, o fornecimento passagens rodoviárias e custeio de despesas de viagem indispensável ao tratamento de menor acometido de problemas auditivos. 3. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 4. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 5. Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a *fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 6. *Legitimatio ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis. 7. Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n. 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da

família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129).

8. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 9. Outrossim, a Lei n. 8.069/90 nos arts. 7º, 200 e 201, consubstanciam a autorização legal a que se refere o art. 6º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por *Chiovenda* como “substituição processual”. 10. Impõe-se, contudo, ressaltar que a jurisprudência predominante do E. STJ entende incabível a ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp n. 706.652/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.4.2005; REsp n. 664.139/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.6.2005; e REsp n. 240.033/CE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2000). 11. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: REsp n. 710594 / RS ; Recurso Especial 2004/0177335-4

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator: Ministro Luiz Fux

Data da publicação: 20.2.2006

DIREITO CIVIL SANITÁRIO. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. Não é cabível recurso extraordinário para reexame de cláusulas contratuais. Óbice da Súmula n. 454/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 28.03.2006.

Supremo Tribunal Federal

Processo n.: AI-AgRg n. 551003/RJ — Rio de Janeiro

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Data da decisão: 28.3.2006

DIREITO PENAL SANITÁRIO. POLUIÇÃO SONORA. *HABEAS CORPUS*. ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 42 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. PRESCRIÇÃO. I — Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana, fato inóceno na espécie. II — Uma vez dada nova qualificação jurídica ao fato, qual seja: art. 42 da Lei de Contravenções Penais, e, levando-se em consideração que o fato se deu em 30.9.2003, e desde então não se verificou a ocorrência de qualquer marco interruptivo da prescrição — uma vez que a denúncia não mais subsiste — é de se declarar a extinção da punibilidade do paciente *ex vi* do art. 107, IV, c/c. art. 109, VI do CP. Ordem concedida. Extinta a punibilidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: HC n. 54536/MS; *Habeas Corpus* n. 2006/0032046-2

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator: Ministro Felix Fischer

Data da publicação: 1.8.2006

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. *ASTREINTES*. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação ordinária c/c. pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado objetivando o fornecimento de alimento Resouce plus ou isosource, indicado para paciente com distúrbio e dificuldade na ingestão de alimentos. 2. A função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 3. *In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de alimento a menor que por distúrbio necessita de alimentação especial para sobreviver,

cuja imposição das *astreintes* objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 4. “Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.” (AgRgREsp n. 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp n. 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp n. 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005. 6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 7. Agravo Regimental desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: AgRg no REsp n. 750738/RS; Agravo Regimental No Recurso Especial n. 2005/0080582-3

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator: Ministro Luiz Fux

Data da publicação: 27.3.2006

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO REPASSE FINANCEIRO DAS VERBAS DO SUS PARA ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA n. 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE DE PORTARIA LOCAL INSINDICÁVEL PELO E. STJ. 1. Preliminar de *ilegitimatio ad processum* ativa que implica em valoração do ato constitutivo anexado aos autos e apreciado na instância *a quo*. 2. Não se conhece do recurso especial quando a alegada violação a dispositivo de lei federal depender de revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, incidindo, no caso, a Súmula n. 7/STJ. 3. A competência é fixada à luz das pessoas indicadas na petição inicial, cabendo ao juízo competente aferir a *legitimatio ad causam*. 4. Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança impetrado por entidade civil sem fins

lucrativos contra o secretário estadual de saúde, em decorrência da suspensão do repasse financeiro do SUS, tendo em vista a incorporação das verbas oriundas do governo federal ao patrimônio do Estado responsável direto pelo repasse às entidades assistenciais conveniadas. 5. Hipótese que se assemelha à *ratio essendi* que ditou a Súmula n. 209 (STJ) no sentido de que “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”. 6. A análise da invalidade de Portaria do Secretário de Saúde, *mutatis mutandis*, impõe ao E. STJ a verificação da violação de lei local interdítavel pela vigente Constituição Federal. 7. In casu, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida por seus próprios fundamentos. 8. Agravo Regimental desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: AgRg no REsp n. 708438/AC; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2004/0172912-0

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator: Ministro Luiz Fux

Data da publicação: 27.3.2006

DIREITO CONSUMERISTA EM SAÚDE. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. DECRETO N. 20.931/1932. POSSIBILIDADE. 1. “A manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, “g”, do Decreto n. 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo. Inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Código de Ética Médica e de Defesa do Consumidor” (REsp n. 611.318/GO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.04.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: REsp n. 640594/GO; Recurso Especial n. 2004/0011955-8

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Data da publicação: 27.3.2006

DIREITO CONSUMERISTA EM SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. INDUÇÃO DE CONSUMIDORES A ERRO. *HABEAS CORPUS*. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA RESPONSABILIDADE PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. MEIO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO. 1. Devidamente demonstrada a fundamentação fático-probatória em relação à responsabilidade penal da paciente, não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, para reconhecer a ocorrência de responsabilidade penal objetiva. 2. Para que exista ofensa ao princípio da correlação, é necessário que a condenação ocorra por fato diverso do imputado na denúncia, o que em nenhum momento foi demonstrado. 3. O núcleo do tipo do crime do art. 7º, inciso VII, da Lei n. 8.137/1990, é a conduta comissiva de induzir, que pode se realizar por qualquer meio, inclusive mediante omissão, como na espécie, em que a sonegação de informações foi o que levou os consumidores a erro. 4. Embora a coletividade de pessoas equipare-se ao consumidor, quando a indução a erro se der contra vítimas indetermináveis, prejudicando as relações de consumo, não há como se trilhar o caminho inverso, para indeterminar vítimas certas e afastar a configuração de vários crimes, entendendo inaplicável a continuidade delitiva aos crimes contra o consumidor. 5. Impossível a desclassificação da conduta dos pacientes para o crime de estelionato em razão do princípio da especialidade, que determina que a aplicação da lei especial preponderará sobre a lei geral. 6. *Writ* denegado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: HC n. 43078/MG; *Habeas Corpus* n. 2005/0056520-9

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator: Ministra Laurita Vaz

Data da publicação: 20.3.2006

**DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. COMPETÊNCIAS. SUS. PROCES-
SUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXER-
CÍCIO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTRADI-
ÇÃO QUE SE CORRIGE. 1. Há contradição no julgado relativamente à legi-
timidade passiva da União, o que se corrige na oportunidade. 2. A exigência
de contratação de médicos pelas clínicas de fisioterapia foi feita pelo Estado
também com respaldo em portaria expedida pelo INAMPS que, extinto, foi
sucedido pela União. Além disso, compete à União, pelo Ministério da Saú-
de, controlar e fiscalizar procedimentos no âmbito do SUS e promover articu-
lação com órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional,
bem como com entidades representativas de formação de recursos huma-
nos na área da saúde. 3. Legitimidade passiva da União que se mantém, por
outros fundamentos. 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem
efeitos modificativos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em
que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma
do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu parci-
almente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos
do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha
e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificada-
mente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.**

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: EDcl no REsp n. 693466/RS; Embargos de Declaração
no Recurso Especial n. 2004/0143656-4

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator: Ministra Eliana Calmon

Data da publicação: 6.3.2006

**MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. TAXA SUPLE-
MENTAR DE SAÚDE. PODER DE POLÍCIA EXERCIDO PELA ANS.
RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. INVIABILI-
DADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON-
TRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I — Os embargos de declaração constituem
recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imer-
so no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimen-
to, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorren-
tes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro mate-
rial, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção
de efeitos infringentes. II — A referência ao entendimento desta Corte Supe-
rior no sentido de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de
fiscalização por parte da Administração em face da notoriedade de sua atua-
ção em nada se contrapõe à conclusão de que a apreciação do recurso
especial, nos moldes em que apresentado, esbarraria na Súmula n. 7/STJ;
ao revés, apenas acresceu fundamento outro, autônomo, à manutenção do**

acórdão hostilizado. III — A manifestação desta Corte acerca de suposta violação a dispositivos constitucionais é vedada nesta sede especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedente: EDREsp n. 237.866/SP, de minha relatoria, DJ de 18.2.2002. IV — Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: EDcl no AgRg no REsp n. 704884/RJ; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0163870-4

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator: Ministro Francisco Falcão

Data da publicação: 6.3.2006

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONDENAÇÃO GENÉRICA E INCERTA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivo da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Carta Magna. 2. A sentença que condena o Estado a prestar medicamentos a portador de Hepatite "C" crônica enquanto perdurar a moléstia não é incerta, tampouco advém da formulação de pedido genérico. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: REsp n. 809804/RJ; RECURSO ESPECIAL 2006/0001197-0

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Data da publicação: 25.4.2006

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. SUS. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR. PORTARIA N. 763, DE 7.4.1994.

LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção considerou legítima a proibição de tratamento médico no exterior financiado pelo Ministro da Saúde (Portaria n. 763/1994). Precedente: MS n. 8895/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 7.6.2004. 2. Tese também sufragada na Primeira Turma (REsp n. 616.460/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.3.2005). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: REsp n. 511660/DF; Recurso Especial n. 2003/0036261-0

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator: Ministro Castro Meira

Data da publicação: 18.4.2006

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei n. 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: REsp n. 439.833 / SP; Recurso Especial n. 2002/0066513-9

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator: Ministra Denise Arruda

Data da publicação: 24.4.2006

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA IDOSA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2. O art. 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. 3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, *caput* e 196 da Constituição, em favor de pessoa idosa que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. 4. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, em uma parte da sessão, o Sr. Ministro José Delgado.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: REsp n. 822.712/RS; Recurso Especial n. 2006/0044287-5

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Data da publicação: 17.4.2006

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. AMBIENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LESÃO À ORDEM, ECONOMIA E SAÚDE PÚBLICAS. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nos casos de Mandado de Segurança, quando indeferido o pedido originário de

suspensão em segundo grau, o novo pedido de suspensão, em se tratando de matéria infraconstitucional, pode ser requerido ao STJ, como na exata hipótese dos autos (Lei n. 4.348/64, art. 4º, § 1º). 2. A suspensão de segurança, como medida de natureza excepcionalíssima que é, somente deve ser deferida quando demonstrada a possibilidade real de que a decisão questionada cause conseqüências graves e desastrosas a pelo menos um dos valores tutelados pela norma de regência: ordem, saúde, segurança e economia públicas (Lei n. 4.348/64, art. 4º). 3. Evidente o alegado risco à saúde pública quando ameaçado o próprio funcionamento de serviço essencial, no caso o abastecimento de água e esgoto da municipalidade. 4. Com a demonstração do risco de dano alegado, impõe-se a manutenção da suspensão concedida. 5. Agravo Regimental não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: AgRg na SS n. 1.581/PB; Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 2006/0022366-2

Órgão julgador: Corte Especial

Relator: Ministro Edson Vidigal

Data da publicação: 10.4.2006

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. GASES MEDICINAIS ESSENCIAIS A CENTROS CIRÚRGICOS E UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA. SOBRESTAMENTO. POTENCIAL LESIVO À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS. 1. Diante da impossibilidade da prorrogação do contrato anterior, o sobrestamento do processo licitatório com vistas à aquisição de gases medicinais para diversas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado de Goiás, essenciais ao funcionamento de centros cirúrgicos e unidades de terapia intensiva, configura risco de grave lesão à saúde e à economia públicas. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: AgRg na SS n. 1.550/GO; Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 2005/0173006-3

Órgão julgador: Corte Especial

Relator: Ministro Edson Vidigal

Data da publicação: 10.4.2006

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS ns. 2.429, DE 23.12.2003 E 827 DE 5.5.2004 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. AFRONTA À LEI N. 3.820, DE 11.11.1960. NÃO-OCORRÊNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS FUNDADOS EM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 87, I E II. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Federal de Farmácia, consistindo o âmago da controvérsia em apontada ilegalidade da Portaria n. 2.429/2003, posteriormente revogada e substituída pela Portaria n. 827/2004, ambas emitidas pelo Ministério da Saúde, na medida em que invadem competência conferida pela Lei n. 3.820/60 àquela autarquia federal. Nas informações prestadas pela autoridade coatora e no parecer Ministerial se declara a legalidade do ato administrativo atacado, em face de regras constitucionais e legais que legitimam a atuação, na hipótese, do Poder Executivo. 2. A Constituição Federal, em seu art. 87, I e II, estabelece expressamente a competência reservada aos Ministros de Estado, nela estando inseridas as medidas constantes da Portaria n. 827 de 5.5.2004 que objetivam implementar e coordenar as políticas de saúde no âmbito federal. 3. Segurança denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, denegar a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon (RISTJ, art. 162, § 2º).

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: MS n. 9.596/DF; Mandado de Segurança n. 2004/0036903-9

Órgão julgador: Primeira Seção

Relator: Ministro José Delgado

Data da publicação: 3.4.2006

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA. ILEGITIMIDADE. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 25, IV, A, DA LEI N. 8.625/93. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PELA ALÍNEA C. 1. Nos autos de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul foram prolatados acórdão assim ementados: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPA. INTERESSE INDIVIDUAL. SAÚDE. TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA. INVIABILIDADE DA DEMANDA. Não se exhibe adequada, quando menos por *ilegitimado* ativo o Ministério Público, ação ordinária visando declaração de direito de determinada pessoa à realização de exame em face de nasocômio, porquanto a tutela de interesse individual, ainda que respeitando à saúde, refoge ao âmbito constitucional de atribuições daquele órgão do Poder Executivo. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE DE AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.” (fl. 112) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.” (fl. 123) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. A diretriz em tema de sucumbência é a de que deve satisfazer as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios do procurador da parte contrária, o vencido (art. 20 do CPC) não havendo razão para, por analogia, invocar-se restrição estabelecida em lei especial (art. 18 da LACP). Se carente de legitimidade, agiu o Ministério Público, o que vem a ser reconhecido judicialmente, arcará com as despesas da derrota. Não há de falar, assim em omissão de acórdão, em embargos de declaração que, colmatando lacuna do acórdão embargado, aplica o princípio acolhido pelo art. 20 do CPC. Embargos de declaração desacolhidos.” (fl. 135) Irresignado, o Ministério Público interpôs dois recursos especiais: o primeiro (fls. 145/154) pela letra *a* da permissão constitucional, contra o acórdão de fls. 112/115, alegando afronta aos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil e 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/93 e o segundo com fulcro no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, contra os acórdãos de fls. 123/124 e 135/139, sustentando a violação dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil e 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/93, bem como divergência jurisprudencial em relação à sua condenação nos ônus

sucumbenciais. 2. Não obstante tenha sido o primeiro recurso especial interposto pela letra *a* e o segundo pelas letras *a* e *c*, é possível a análise do segundo por ambas as alíneas, porque, conforme se depreende dos autos, apenas com o segundo acórdão é que restou complementado o julgamento, tendo sido reiterados no segundo recurso especial os fundamentos aduzidos pela alínea “a” e expostos aqueles que levaram à sua interposição pela letra “c”, encontrando-se a matéria abarcada em um só ato processual legítimo. 3. Falece legitimidade ativa ao Ministério Público para propor ação ordinária, como substituto processual, no sentido de defender interesse individual de determinada pessoa a exame médico, mormente quando existe, na localidade, Defensoria Pública. O Parquet pode, como representante ou substituto processual, agir na defesa do interesse de determinado indivíduo desde que declinadas as razões da representação ou da substituição, uma vez que só em casos específicos é que atua em favor do representado ou substituído. *In casu*, o fundamento no qual o recorrente se apóia para defender a sua legitimidade *ad causam* é o art. 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/93 que dispõe, apenas, acerca de sua legitimidade para propor ações civis públicas. Portanto, não carece de reparos o decisório objurgado que, com base no art. 267, VI, do CPC extinguiu o processo, por ilegitimidade ativa do Ministério Público. 4. A condenação do *Parquet* nos ônus sucumbenciais somente é possível se comprovada a litigância de má-fé deste no ajuizamento da ação, não caracterizada na hipótese em que o Ministério Público atuou como substituto processual de pessoa pobre, condição que não pode ser afastada, mesmo se reconhecida sua ilegitimidade ativa *ad causam*. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação do Ministério Público nos ônus da sucumbência. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: REsp n. 740850/RS; Recurso Especial n. 2005/0058273-9

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator: Ministro José Delgado

Data da publicação: 3.4.2006

DIREITO CIVIL DA SAÚDE. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA NA COBERTURA DE CIRURGIAS. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de circunstâncias que excedem o mero descumprimento contratual torna devida a reparação moral. Recurso especial não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior

Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. NOTAS. Indenização por dano moral mantida em 50 (cinquenta) salários mínimos.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: REsp n. 714947/RS; Recurso Especial n. 2004/0182773-7

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator: Ministro César Asfor Rocha

Data da publicação: 29.5.2006

DIREITO CONSUMERISTA DA SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE A RESCISÃO UNILATERAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE CARACTERIZOU MEIO DE FORCEJAR ACEITAÇÃO DE AUMENTO DE MENSALIDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU. PROVA E CONTRATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. I. Firmado pela instância ordinária, soberana no exame da prova e do contrato, que a cláusula que previa a rescisão unilateral fora utilizada pela cooperativa fornecedora do plano de saúde como resultado de frustrada tentativa para elevação do preço de custeio, rejeitado pela autora, já de idade avançada, por impossibilidade de arcar com maiores despesas, a decretação da sua nulidade foi calcada na apreciação dos fatos da causa e das condições da avença, que não têm como ser revistos pelo STJ, ao teor dos óbices das Súmulas ns. 5 e 7. II. Prequestionamento deficiente. III. Dissídio não demonstrado. IV. Recurso especial não conhecido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: RESP n. 242084/SP; Recurso Especial n. 1999/0114392-6

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Data da publicação: 29.5.2006

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. AMBIENTAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS

CONDUTAS. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM O FATO DELITUOSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PERIGO OU DANO À SAÚDE HUMANA. PLEITO ALTERNATIVO DE ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO CULPOSO. CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARGUMENTOS PREJUDICADOS. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese na qual o paciente, processado pela suposta prática de crime contra o meio ambiente, alega inépcia da denúncia, por não ter sido individualizada sua conduta, e falta de justa causa para a ação penal, em virtude da não caracterização do perigo ou dano à saúde humana, requerendo o trancamento do feito ou, alternativamente, a adequação de sua conduta ao tipo culposos, com a conseqüente extinção de sua punibilidade. A jurisprudência desta Corte — no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente —, não denota que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. Entendimento que deve ser estendido ao presente caso, no qual a denúncia não descreveu qualquer fato apto a demonstrar a ligação do acusado com o fato da música produzida na empresa de sua propriedade estar fora dos limites legalmente estabelecidos, podendo ocasionar danos à saúde humana. O simples fato de o réu ser sócio-proprietário da empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes. Deve ser declarada a nulidade da denúncia oferecida contra o paciente, por ser inepta, determinando-se o trancamento da ação penal, restando prejudicados os demais argumentos expostos pela impetração. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator, restando prejudicados os demais argumentos expostos na inicial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: REsp HC n. 48.276/MT; *Habeas Corpus* n. 2005/0159228-6

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator: Ministro Gilson Dipp

Data da publicação: 29.5.2006

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: REsp n. 772264/RJ; Recurso Especial n. 2005/0128500-8

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Data da publicação: 9.5.2006

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. REAJUSTE DA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. EFEITO MULTIPLICADOR DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na norma específica, sem apego às questões de fundo, cujo deslinde compete, privativamente, às instâncias ordinárias. 2. A proliferação de ações idênticas, corroborada pelos inúmeros pedidos de suspensão ajuizados perante esta Corte, tem potencial suficiente para causar expressiva lesão à saúde pública, haja vista o conseqüente desvio, para tal fim, dos recursos orçamentários a ela destinados. Precedentes da Corte Especial. 3. Agravo Regimental não provido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista em mesa do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Carlos

Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal e Fernando Gonçalves. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Jorge Scartezzini.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: AgRg no AgRg na STA n. 41/RS ; Agravo Regimental no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 2003/0195998-9

Órgão julgador: Corte Especial

Relator: Ministro Edson Vidigal

Data da publicação: 8.5.2006

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I — O presente recurso foi interposto sustentando duas irresignações: a primeira alega a ilegalidade da cobrança da taxa de fiscalização de Vigilância Sanitária, aduzindo o recorrente que o referido tributo não estaria diretamente ligado à fiscalização de saúde, tendo sim caráter de imposto, desvinculado de materialidade; a segunda está dirigida ao valor da taxa em apreciação, entendendo o recorrente ser o valor exacerbado. II — Quanto à primeira irresignação, observa-se que o Tribunal *a quo* ao entender pela legalidade da cobrança da taxa registrou a potencial necessidade da atuação estatal em face da natureza das operações da recorrente. Para negar tal convicção e entender que o aludido tributo não trata de atuação estatal, mas sim de tributo desvinculado com teor arrecadatório, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que não é susceptível no âmbito do recurso especial. Por outro lado, ainda sobre a legalidade da taxa, o Tribunal *a quo* utilizou também como baldrame o fundamento de que o art. 23 da Lei n. 9.782/99 previa a instituição da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para as atividades da recorrente. Tal afirmação não foi contestada pela recorrente, o que revela a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III — Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior, bem assim a do Supremo Tribunal Federal, está orientada no sentido de que não se faz impositiva, para a cobrança da taxa em razão do poder de polícia, a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência. Sobre o assunto, confirmam-se: REsp n. 698.559/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.10.2005, AgRg no Ag n. 519.988/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.03.2005 e RE n. 216.207/MG, Rel. Min Ilmar Galvão, DJ de 25.06.1999. IV — Em relação à segunda irresignação, ou seja,

sobre a exorbitância do valor da taxa em comento, verifica-se que tanto a irresignação da recorrente, quanto a resposta dirigida pelo Tribunal a tal súplica, foram construídas com base na interpretação de princípios e dispositivos constitucionais, *ipso facto*, tem-se inviabilizado o exame dessa parcela recursal. V — Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: REsp n. 721184/DF; Recurso Especial n. 2005/0007992-7

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator: Ministro Francisco Falcão

Data da publicação: 4.5.2006

DIREITO CIVIL DA SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. LIMITAÇÃO DA COBERTURA. POSSIBILIDADE. I — Em sendo clara e de entendimento imediato, não é abusiva a cláusula que exclui da cobertura contratual o transplante de órgãos. II — A clareza dos termos contratuais não está necessariamente vinculada ao modo como foram grafados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: AgRg no REsp n. 378.863/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2001/0145590-2

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Data da publicação: 8.5.2006

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. TAXA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 1. O serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto é cobrado do usuário pela entidade fornecedora como sendo taxa, quando tem compulsoriedade. 2. Trata-se, no caso em exame, de serviço público concedido, de natureza compulsória, visando atender necessidades

coletivas ou públicas. 3. Não há amparo jurídico a tese de que a diferença entre taxa e preço público decorre da natureza da relação estabelecida entre o consumidor ou usuário e a entidade prestadora ou fornecedora do bem ou do serviço, pelo que, se a entidade que presta o serviço é de direito público, o valor cobrado caracterizar-se-ia como taxa, por ser a relação entre ambos de direito público; ao contrário, sendo o prestador do serviço público pessoa jurídica de direito privado, o valor cobrado é preço público/tarifa. 4. Prevalência no ordenamento jurídico das conclusões do X Simpósio Nacional de Direito Tributário, no sentido de que “a natureza jurídica da remuneração decorre da essência da atividade realizadora, não sendo afetada pela existência da concessão. O concessionário recebe remuneração da mesma natureza daquela que o Poder Concedente receberia, se prestasse diretamente o serviço” (RF, julho a setembro, 1987, ano 1987, v. 299, pág. 40). 5. O art. 11 da Lei n. 2.312/94 (Código Nacional de Saúde) determina: “É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo afluente terá destino fixado pela autoridade competente” 6. Obrigatoriedade do serviço de água e esgoto. Atividade pública (serviço) essencial posta à disposição da coletividade para o seu bem-estar e proteção à saúde. 7. “A remuneração dos serviços de água e esgoto normalmente é feita por taxa, em face da obrigatoriedade da ligação domiciliar à rede pública.” (*Helly Lopes Meirelles*, in “Direito Municipal Brasileiro”, 3ª ed., RT — 1977, pág. 492). 8. “Se a ordem jurídica obriga a utilização de determinado serviço, não permitindo o atendimento da respectiva necessidade por outro meio, então é justo que a remuneração correspondente, cobrada pelo Poder Público, sofra as limitações próprias de tributo.” (*Hugo de Brito Machado*, in “Regime Tributário da Venda de Água”, Rev. Juríd. da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual/Minas Gerais, n. 05, pág. 11). 9. Adoção da tese, na situação específica examinada, de que a contribuição pelo fornecimento de água e coleta de esgoto é taxa. 10. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 11. Recurso especial não-provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: REsp n. 818649/MS; Recurso Especial n. 2006/0028656-0

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator: Ministro José Delgado

Data da publicação: 2.5.2006

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À LEI EM TESE. MANDADO DE SE-

GURANÇA CABÍVEL, *IN CASU*. DIREITO À SAÚDE E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 24, § 4º, CF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 3579/2001. PROIBIÇÃO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ASBESTO QUE VAI DE ENCONTRO À LEI FEDERAL N. 9055/95. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS GERAIS POR ESTA FIXADOS. I — Na hipótese, “não há falar em impetração contra lei em tese, tendo em vista que o impetrante demonstrou a ameaça de lesão decorrente da aplicação imediata da Lei Estadual n. 3.359/2001, cujas disposições carecem da edição de quaisquer outros diplomas regulamentares, possuindo evidente auto-aplicabilidade na espécie” (Parecer Ministerial — fls. 582). II — “Em tema de repartição de competência legislativa, a competência geral continua sendo da União Federal. A residual ou implícita cabe aos Estados que ‘podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que corresponde à legislação, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta.” (STF — ADIn n. 2.396/MS) III — As medidas preventivas determinadas pela União, no tocante à reconhecida insalubridade do asbesto, voltam-se às atuais disposições contidas na “legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores”, tendo sido relevado pela Lei n. 9.055/95 que “outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores (...)”. IV — Em consequência, reconhece-se ter a lei estadual extrapolado o seu limite competencial ao, em seu art. 7º, “estabelecer regramento próprio acerca dos procedimentos a serem adotados em matéria relacionada com a segurança, higiene e medicina do trabalho nas empresas que lidam com o asbesto/amianto”. V — Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: RMS n. 20709/RJ; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 2005/0161662-0

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator: Ministro Francisco Falcão

Data da publicação: 1.6.2006

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Saúde, consubstanciado na omissão de fornecimento do medicamento “enbrel” (etanercepte), vital à saúde da impetrante, portadora de artrite reumatóide. 2. O art. 105, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, que trata da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I — processar e julgar, originariamente: (...) b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal (...)” 3. *A ratio essendi* da Súmula n. 171/STJ é no sentido de que, para que para firmar a competência da Corte, o ato de Ministro de Estado tem que ser o ato puro, inerente às suas funções. 4. Na hipótese *sub examine*, a despeito de a impetração se dirigir contra ato do Ministro de Estado da Saúde, não é o mesmo a autoridade coatora. Isto porque, consoante se infere dos autos, a negativa de fornecimento do medicamento emanou do Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social de Ubá/MG. 5. Assim, forçoso concluir pela incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar *mandamus*, cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outrem que não as elencadas no permissivo constitucional. Precedente desta Corte: MS n. 10.484/DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, julgado em 24.08.2005. 6. Mandado de segurança extinto sem exame do mérito. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, julgar extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. **Votaram** com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: MS n. 10724/DF; Mandado De Segurança n. 2005/0096911-8

Órgão julgador: Primeira Seção

Relator: Ministra Eliana Calmon

Data da publicação: 12.6.2006

CHILE. CONTRATO DE SALUD (ARTÍCULOS 33, 38 Y 40 DE LA LEY 18.933). COBERTURA DE SALUD DENEGADA. ENFERMEDAD PREEXISTENTE, OPORTUNIDAD DEL DIAGNÓSTICO. MALFORMACIÓN CERVICAL CONGÉNITA. HIJA DEL AFILIADO. TERMINACIÓN UNILATERAL DEL CONTRATO. PACTO POR TIEMPO

INDEFINIDO. DERECHO A LA VIDA Y A LA PROTECCIÓN DE LA SALUD (ARTÍCULO 19 N. 1 Y 9 DE LA CONSTITUCIÓN POLÍTICA). RECURSO DE PROTECCIÓN ACOGIDO⁽¹⁾. 1. Se deja sin efecto la decisión de la Isapre de poner término al contrato de salud del padre de la menor, contrato que debe entenderse plenamente vigente a la fecha, debiendo la referida Isapre pagar además todas las bonificaciones que correspondan, según el plan contratado, por la operación y tratamientos hechos a la menor debido a la patología que padece. 2. Para que la Isapre tuviese la facultad legal de poner término unilateralmente al contrato de salud celebrado con el afiliado, era menester que la menor aludida hubiera tenido una enfermedad preexistente diagnosticada médicamente antes de la fecha de suscripción del contrato y que lo no se hubiese informado por el cotizante a la institución de salud. 3. No se han allegado antecedentes que demuestren que hubo un diagnóstico de la enfermedad de la menor, anterior a la fecha de suscripción del contrato. Por tanto, la decisión de la Isapre de poner término al contrato de salud y de no pagar los beneficios correspondientes por la intervención quirúrgica, ha sido ilegal, vulnera las disposiciones de la Ley n. 18.933, conculcando además el n. 24 del art. 19 de la Constitución Política de la República, desde que se ha afectado el derecho de propiedad que el afiliado tiene sobre su derecho personal emanado del contrato de salud celebrado con la recurrida.

Corte Suprema (Chile)

Rol: 42-2003

Data: 14.7.2004

CONTRATO DE SAÚDE (ARTS. 33, 38 E 40 DA LEI N. 18.933). COBERTURA DE SAÚDE NEGADA. ENFERMIDADE PREEXISTENTE, OPORTUNIDADE DO DIAGNÓSTICO. MALFORMAÇÃO CERVICAL CONGÊNITA. FILHA DE FILIADO. TÉRMINO UNILATERAL DO CONTRATO. PACTO POR TEMPO INDETERMINADO. DIREITO À VIDA E À PROTEÇÃO DA SAÚDE (ART. 19, NS. 1 E 9 DA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA). RECURSO DE PROTEÇÃO ACOHLIDO. 1. Fica sem efeito a decisão da Isapre de terminar o contrato de saúde do pai da menor, contrato que se deve entender plenamente vigente na data, devendo a referida Isapre pagar também as bonificações correspondentes, segundo o plano contratado, pela operação e os tratamentos dispensados à menor por causa da patologia de que padece. 2. Para que a Isapre tivesse a faculdade legal de pôr termo unilateralmente ao contrato de saúde celebrado com o afiliado, era mister que a aludida menor apresentasse uma enfermidade preexistente medicamente diagnosticada antes da data da assinatura do contrato e que não tivesse sido informada pelo contribuinte

(1) RESEÑA de Jurisprudencia de la Corte Suprema. Microjuris Profesional — Suplemento de Actualidad Jurídica. Santiago del Chile: Editorial Juridica de Chile, jun. 2006, p. 5.

à instituição de saúde. 3. Não foram alegados antecedentes que demonstrem que houve um diagnóstico da enfermidade da menor, anterior à data da assinatura do contrato. Portanto, a decisão da Isapre de por termo ao contrato de saúde e de não pagar os benefícios correspondentes pela intervenção cirúrgica, foi ilegal, fere as disposições da Lei n. 18.933, afrontando também, o inciso 24 do art. 19 da Constituição Política da República, uma vez que afetou o direito de propriedade que o afiliado tem sobre seu direito pessoal decorrente do contrato de saúde celebrado com a recorrida.

Corte Suprema (Chile)

Rol: 42-2003

Data: 14.7.2004

CHILE. CONTRATO DE SALUD PREVISIONAL. PLAN DE SALUD. ADECUACIÓN DEL PLAN (ARTÍCULO 38, INC. 3 DE LA LEY 18.933, SOBRE PRESTACIONES DE SALUD OTORGADAS POR LAS ISAPRES). EXCEPCIÓN AL *PACTA SUNT SERVANDA* (ARTÍCULO 1.545 DEL CÓDIGO CIVIL). ALZA INFUNDADA Y ARBITRARIA DEL PRECIO. IPC, FACTOR DE REAJUSTABILIDAD. RECURSO DE PROTECCIÓN ACOGIDO⁽²⁾. 1. La Isapre recurrida deberá mantener al recurrente el plan de Salud denominado CO14 en las mismas condiciones actuales de precio y beneficios con costas. 2. La adecuación hecha por la recurrida al contrato de salud del actor se ajusta a lo dispuesto por la ley que le permite modificar unilateralmente lo convenido, constituyendo una calificada excepción al *pacta sunt servanda*, esto es, a la ley del contrato consagrada en el artículo 1545 del Código Civil. 3. La alegación de la recurrida fundada en que el IPC no es factible como factor único de reajustabilidad de las prestaciones de salud y que los valores de las mismas dependerán de otros factores como frecuencias de uso, es inaceptable y claramente arbitraria. En efecto, en la especie no se trata de un servicio común, sino que de prestaciones de carácter previsión al que dicen relación con la salud y que emanan de un contrato celebrado con una entidad de las que se denominan de Salud Previsional, y el pago de la prestación debe quedar entregado a las vicisitudes del cotizante, pero no puede ser, dada la naturaleza de este tipo especial de contrato, que exista una equivalencia exacta entre la cotización y las coberturas. A este respecto, razonando con un criterio semejante, se llegaría a la conclusión de que quienes no hacen uso del sistema, esto es, no sufren episodios médicos que requieran cobertura, no deberían pagar nada lo que lógicamente no ocurre así.

Corte Suprema

Rol: 6026-2003

Data: 15.1.2004

(2) Id., loc. cit.

CONTRATO DE SAÚDE PREVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. ADAPTAÇÃO DO PLANO (ART. 38, INC. III DA LEI N. 18.933, SOBRE PRESTAÇÕES DE SAÚDE CONCEDIDAS PELAS ISAPRES). EXCEÇÃO À *PACTA SUNT SERVANDA* (ART. 1.545 DO CÓDIGO CIVIL). AUMENTO INFUNDADO E ARBITRÁRIO DO PREÇO. IPC, FATOR DE REAJUSTE. RECURSO DE PROTEÇÃO ACOLHIDO. 1. A Isapre recorrida deverá manter com o recorrente o plano de saúde denominado CO14 nas mesmas condições atuais de preço e benefícios com custas. 2. A adaptação feita pela recorrida ao contrato da saúde do autor se ajusta ao disposto pela lei que permite modificar unilateralmente o ajustado, constituindo uma qualificada exceção ao *pacta sunt servanda*, isto é, à lei dos contratos consagrada no art. 1.545 do Código Civil. 3. A alegação da recorrida, fundada em que o IPC não é viável como fator único de reajuste das prestações de saúde e que os valores das mesmas dependerão de outros fatores como frequências de uso, é inaceitável e claramente arbitrária. Com efeito, na espécie não se trata de um serviço comum, mas de prestações de saúde de caráter de previsão ao que dizem relação com a saúde e que emanam de um contrato celebrado com uma entidade das que se denominam Saúde Previsional, e o pagamento da prestação deve ficar na dependência das vicissitudes do afiliado, mas não se pode esperar, dada a natureza deste tipo especial de contrato, que exista uma equivalência exata entre a taxa e as coberturas. A este respeito, raciocinando com um critério semelhante, chegar-se-ia à conclusão de que quem não faz uso do sistema, isto é, que não sofre episódios médicos que requerem cobertura, não deveria pagar nada, o que logicamente não acontece deste modo.

Corte Suprema

Rol: 6026-2003

Data: 15.1.2004

CHILE. CONTRATO DE SALUD PREVISIONAL. COBERTURA DEL 100% DE LOS COSTOS DE HOSPITALIZACIÓN PARA BENEFICIARIOS. ENFERMEDAD GRAVE (ESCLEROSIS MÚLTIPLE). MEDICAMENTO DE ALTO COSTO. MEDICAMENTO HOSPITALARIO, COBERTURA TOTAL. MEDICAMENTO AMBULATORIO SIN COBERTURA (ARTÍCULO 33 DE LA LEY 18.933, SOBRE PRESTACIONES DE SALUD POR LAS ISAPRES). DECISIÓN UNILATERAL DE ISAPRE. ARBITRARIEDAD. AUSENCIA DE MERA LIBERALIDAD. INCUMPLIMIENTO DEL CONTRATO DE SALUD. ARTÍCULOS 1.545, 1.546 Y 1.560 DEL CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE PROTECCIÓN ACOGIDO⁽³⁾. 1. La Isapre recurrida deberá dejar sin efecto su decisión de excluir de la bonificación el tratamiento de que se trata y mantener la cobertura y beneficios pactados en el contrato de salud y para el tratamiento

(3) Id. Ibid., p. 6.

de la esclerosis múltiple que padece la cónyuge del recurrente, mediante la administración del medicamento Avonex y de los que sean necesarios, en los términos indicados por su médico tratante y por le tiempo que este señale, debiendo pagar la Isapre recurrida las costas del recurso. 2. El otorgamiento de la cobertura realizado por la Isapre, por más de dos años, en un lapso de tres, no lo ha sido en forma extracontractual y por mera liberalidad, sino que en cumplimiento del contrato de salud pactado con el recurrente, el cual obliga a la Isapre a otorgar cobertura en el pago de medicamentos cuando se requiere hospitalización, de modo tal que al haberse efectuado todo el tratamiento de administración del medicamento con hospitalización, por prescripción médica, el reembolso que la institución recurrida ha realizado, lo ha sido en cumplimiento del señalado contrato, por lo que al adoptar la resolución recurrida, ha actuado de facto, alterando el cumplimiento del contrato, en la forma como se había venido ejecutando, en la forma unilateral, lo que justifica la procedencia de esta acción cautelar, ya que, efectivamente ha conculcado el derecho de dominio que los recurrentes tienen para acceder a las prestaciones de salud que el contrato les ampara.

Corte Suprema

Rol: 6026-2003

Data: 15.1.2004

CONTRATO DE SAÚDE PREVISIONAL. COBRINDO DE 100% DAS DESPESAS DE HOSPITALIZAÇÃO PARA BENEFICIÁRIOS. DOENÇA SÉRIA (ESCLEROSE MÚLTIPLA). MEDICAMENTO DE CUSTO ALTO. MEDICAMENTO DE HOSPITAL, COBERTURA TOTAL. MEDICAMENTO AMBULATORIO SEM COBERTURA (ART. 33 DA LEI N. 18.933, SOBRE PRESTAÇÕES DE SAÚDE PELAS ISAPRES). DECISÃO UNILATERAL DE ISAPRE. AFRONTA. AUSÊNCIA DE MERA LIBERALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE SAÚDE. ARTS. 1.545, 1.546 E 1.560 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE PROTEÇÃO ACOLHIDO. 1. A recorrida, Isapre, quer deixar sem efeito sua decisão excluir do benefício o tratamento de que se trata e manter a cobertura e benefícios pactuados no contrato de saúde e para o tratamento da esclerose múltipla que padece a cónyuge do recurrente, por meio da administração do medicamento Avonex e dos que mais que se fizerem necessários, nas condições indicadas pelo médico que a trata e pelo tempo que este determinar, devendo pagar a Isapre recorrida as custas do recurso. 2. A concessão da cobertura realizada pela Isapre, por mais de dois anos, em um lapso de três, não sendo feito de forma extracontratual e por mera liberalidade, senão que em cumprimento do contrato de saúde pactuado com o recurrente, o qual obriga a Isapre a conceder cobertura no pagamento de medicamentos quando se requerer hospitalização, de tal modo que ao ter sido feito o tratamento inteiro de administração do medicamento com a hospitalização, por prescrição médica, o reembolso que a instituição fez, foi feito

de acordo com o contrato, pelo que ao adotar a resolução recorrida, atuou de fato, alterando o cumprimento do contrato, na forma como se havia vindo executando na forma unilateral, o que justifica a procedência desta ação cautelar, já que, efetivamente infringiu o direito de domínio que os recorrentes têm para aceder as prestações de saúde que o contrato os ampara.

Corte Suprema

Rol: 6026-2003

Data:15.1.2004

CHILE. CONTRATO DE SALUD PREVISIONAL. PLAN DE SALUD. CAMBIO DE CONDICIONES. ADECUACIÓN DE PLAN (LEY 18.933 SOBRE PRESTACIONES OTORGADAS POR ISAPRES). ALZA DEL PRECIO DEL PLAN. CÁNCER TERMINAL. TRATAMIENTO PALIATIVO, NO TERÁPEUTICO. MEDICAMENTOS NO REEMBOLSADOS. LICENCIAS APELADAS ANTE COMPIN Y SUPERINTENDENCIA DE ISAPRES. NO PAGO DE LICENCIAS MÉDICAS. DERECHO A LA INTEGRIDAD FÍSICA Y A LA SALUD (ARTÍCULO 19 N. 1 DE LA CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO). RECURSO DE PROTECCIÓN RECHAZADO PARCIALMENTE POR EXTEMPORÂNEO⁽⁴⁾. La recurrida no ha probado que su negativa a reembolsar el valor de los medicamentos al afiliado se encuentre ajustada a la ley y en consecuencia tal negativa resulta ser arbitraria e ilegal. La exclusión de la bonificación de los remedios de acuerdo al contrato suscrito con la Isapre recurrida, se refiere a medicamentos no disponibles en el país, situación no probada respecto de los medicamentos cuyo reembolso se há negado. 2. El acto arbitrario constatado produce al recurrente la violación o conculcamiento de la garantía constitucional del N. 24 del artículo 19 de la Constitución, la que si bien no se invocó por el recurrente ello no es óbice para que este Tribunal establezca cual es la norma constitucional infringida por el acto ilegal denunciado.

Corte Suprema

Rol: 49-2004

Data: 22.1.2004

CONTRATO DE SAÚDE PREVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE CONDIÇÕES. ADEQUAÇÃO DO PLANO (LEI N. 18.933 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR ISAPRES). ELEVAÇÃO DO PREÇO PLANO. CÁNCER TERMINAL. TRATAMENTO PALIATIVO NÃO TERAPÊUTICO. MEDICAMENTOS NÃO REEMBOLSADOS. LICENÇAS APELADAS PERANTE COPIN E SUPERINTENDÊNCIA DE ISAPRES. NÃO PAGAMENTO DE LICENÇAS MÉDICAS. DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E À SAÚDE (ART. 19, INCISO I DA CONSTI-

(4) Id., loc. cit.

TUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO). RECURSO DE PROTEÇÃO REJEITADO PARCIALMENTE POR EXTEMPORANEIDADE. A recorrida não provou que a sua negativa de reembolsar o valor dos medicamentos ao filiado se encontre ajustada à lei e, em consequência, de tal negativa resulta arbitrariedade e ilegalidade. A exclusão do benefício dos remédios de acordo com o contrato subscrito com a Isapre recorrida, refere-se a medicamentos não disponíveis no país, situação não provada quanto aos medicamentos cujo reembolso foi negado. 2. O ato arbitrário constatado produz à recorrente uma violação ou um desprezo da garantia constitucional do inciso XXIV do art. 19 da Constituição, cuja não invocação pelo recorrente não é óbice para que este Tribunal estabeleça qual é a norma infringida pelo ato ilegal denunciado.

Corte Suprema

Rol: 49-2004

Data: 22.1.2004

CHILE. DERECHO DE PROTECCIÓN A LA SALUD. LICENCIA MÉDICA, AUTORIZACIÓN DE (D.S. 3/84 DEL MINISTERIO DE SALUD, REGLAMENTO DE AUTORIZACIÓN DE LICENCIAS MÉDICAS). FONASA, PRESTACIONES MÉDICAS. CALIFICACIÓN DE ENFERMEDAD. ENFERMEDAD CRÓNICA E IRRECUPERABLE. AFECCIÓN IRRECUPERABLE PERO NO INVALIDANTE. INCAPACIDAD NO CONFIGURADA. COMPIN. LICENCIA MÉDICA RECHAZADA. RAQUIALGIA LUMBAR. REPOSO TOTAL (ARTÍCULO 6 DEL D.S. 3/84). PENSIÓN DE INVALIDEZ. RECHAZO DE PENSIÓN POR LA COMISIÓN MÉDICA CENTRAL DE SUPERINTENDENCIAS DE ADMINISTRADORAS DE FONDOS DE PENSIONES. INDEFENSIÓN DEL USUARIO. DERECHO A LA VIDA Y A LA INTEGRIDAD FÍSICA. RECURSO DE PROTECCIÓN ACOGIDO⁽⁵⁾. 1. Se deja sin efecto resolución emitida por la Comisión de Medicina Preventiva e Invalidez del Servicio de Salud de Concepción quien deberá autorizar la licencia médica que presentó el recurrente a contar del 6 de noviembre de 2002. 2. No puede, la entidad recurrida, variar a su arbitrio el criterio que ha tenido en cuenta para rechazar una licencia médica adaptándolo a las necesidades que el momento requiera. Ello deja en la indefensión al usuario, quien no sabrá hasta el final cuál es el motivo que mueve a dicho organismo a denegar la licencia médica, y sólo podrá conjeturar las razones del rechazo. 3. El D.S. 3/84 establece en el inciso cuarto del artículo 6º que "la licencia médica que prescribe reposo total confiere al trabajador el derecho a ausentarse de su trabajo durante el tiempo que ella misma determina". El acto mediante el cual la Comisión de Medicina Preventiva e Invalidez del Servicio de Salud de Concepción denegó la licencia de que se trata es un acto arbitrario que ha

(5) *Id. Ibid.*, p. 7.

vulnerado el derecho del recurrente a ausentarse de su trabajo durante el tiempo que la licencia médica determina, y ha conculcado su derecho a la vida y a la integridad física garantizados en la Constitución Política de la República. 4. Un acto es arbitrario cuando no existe razón que lo fundamente; el arbitrio no es sino la voluntad no gobernada por la razón sino por un impulso instintivo o por una idea o propósito sin motivación aparente, fuera de las reglas ordinarias y comunes. Para que exista "arbitrariedad" debe haber, entonces, carencia de razonabilidad en el actuar u omitir, falta de proporción entre los motivos y el fin o finalidad que alcanzar, ausencia de ajuste entre los medios empleados y el objetivo a obtener, o, aún, inexistencia de los hechos que fundamentan un actuar, o sea, una actuación carente de fundamentación.

Corte Suprema

Rol: 4801-2003

Data: 22.1.2004

DIREITO DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LICENÇA MÉDICA, AUTORIZAÇÃO DE (D.S. 3/84 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, REGULAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE LICENÇAS MÉDICAS). FONASA, SERVIÇOS MÉDICOS. QUALIFICAÇÃO DE ENFERMIDADE. ENFERMIDADE CRÔNICA E IRRECUPERÁVEL. INFECÇÃO IRRECUPERÁVEL, MAS NÃO INVALIDANTE. INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPIN. LICENÇA MÉDICA REJEITADA. RAQUIALGIA LOMBAR. REPOUSO TOTAL (ART. 6 DE D.S. 3/84). PENSÃO POR INVALIDEZ. REJEITADA A PENSÃO PELA COMISSÃO CENTRAL MÉDICA DE SUPERINTENDÊNCIAS E ADMINISTRADORAS DOS FUNDOS DE PENSÃO. INDEFENSABILIDADE DO USUÁRIO. DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA. RECURSO DE PROTEÇÃO ACOLHIDO. 1. Deixa-se sem efeito a resolução emitida pela Comissão de Medicina Preventiva e Inaptidão do Serviço de Saúde de Concepción que deverá autorizar a licença médica que o recorrente requereu a contar de 6 de novembro de 2002. 2. Não pode a entidade recorrida mudar a seu arbítrio o critério levado em conta para rejeitar uma licença médica adaptando-o às necessidades de momento. Isto deixa indefeso o usuário, que não saberá até o final qual é o motivo que move dita entidade a denegar a licença médica e somente poderá conjecturar das razões da recusa. 3. O D.S. 3/84 estabelece no inciso IV do art. 6º que "a licença médica que prescreve repouso total confere ao trabalhador o direito de ausentar-se de seu trabalho durante o tempo que ela mesma determina". O ato mediante o qual a Comissão de Medicina Preventiva e Inaptidão do Serviço de Saúde de Concepción denegou a licença de que aqui se trata é um ato arbitrário, que vulnerou o direito do recorrente de ausentar-se de seu trabalho durante o tempo que a licença médica determina, e feriu seu direito à vida e à integridade física garantidos pela Constituição Política da República. 4. Um ato é arbitrário

quando não existe razão que o fundamente; o arbítrio não é senão a vontade não governada pela razão, senão por um impulso instintivo ou por uma idéia ou propósito sem motivação aparente, fora das regras ordinárias e comuns. Para que exista "arbitrariedade" deve haver, então, carência de razoabilidade no atuar ou omitir, falta de proporção entre os motivos, e o fim ou finalidade a alcançar; ausência de ajuste entre os meios empregados e o objetivo a obter, ou, ainda, a inexistência dos fatos que fundamentam a atuação, ou seja, uma atuação carente de fundamentação.

Corte Suprema

Rol: 4801-2003

Data: 22.1.2004

CHILE. IMPORTACIÓN DE PRODUCTOS CÁRNICOS. VIGILANCIA. ESTATUTO ORGÁNICO DEL SERVICIO AGRÍCOLA Y GANADERO. FACULTADES DEL SAG. SALUD DE LA POBLACIÓN, RIESGOS E MEDIDAS. REGLAMENTO SANITARIO DE ALIMENTOS. PRODUCTOS BOVINOS PROCEDENTES DE CANADÁ. RESOLUCIÓN DEL SAG. PROHIBICIÓN EL INGRESO AL PAÍS DE BOVINOS Y PRODUCTOS DE ORIGEN BOVINO PROCEDENTES DE CANADÁ. ENCEFALOPATÍA ESPONGIFORME BOVINA (MAL DE LAS VACAS LOCAS). ENFERMEDAD CONFIRMADA EM CANADÁ. SERVICIO DE SALUD DEL AMBIENTE. DECOMISO DE PRODUCTOS. RECURSO DE PROTECCIÓN RECHAZADO⁽⁶⁾. 1. Las medidas impugandas atribuidas al SAG, consistentes en suspender la internación de bovinos y productos de origen bovino desde Canadá y disponer las demás medidas de vigilancia y rastreo de importaciones efectuadas con anterioridad a esa fecha de productos bovinos importados desde Canadá, con el objetivo de impedir la introducción al territorio nacional de la enfermedad EEB, se han ajustado al Estatuto Orgánico del Servicio Agrícola y Ganadero, contenido en la Ley 18.755, según se desprende de lo prevenido en sus artículos 2º, 3º c) y e), 4º, 5º y 8º, normas que facultan al Director Nacional del Servicio Agrícola y Ganadero para tomar todas las medidas sanitarias que sean necesarias para prevenir el ingreso al Chile de una enfermedad infecto contagiosa de los animales que no existe en nuestro país. 2. La protección de la población prima sobre las garantías establecidas en los n. 21 y 24 del artículo 19 de la Carta Fundamental, conforme lo previsto en el artículo 1º de la propia Constitución Política de la República.

Corte Suprema

Data: 22.1.2004

IMPORTAÇÃO DE CARNE E DERIVADOS. VIGILÂNCIA. ESTATUTO ORGÂNICO DO SERVIÇO AGRÍCOLA E DOS CRIADORES DE

(6) *Id., loc. cit.*

GADO. FACULDADES DO SAG. SAÚDE DA POPULAÇÃO, DOS RISCOS E DAS MEDIDAS. REGULAMENTO SANITÁRIO DE ALIMENTOS. PRODUTOS BOVINOS PROVENIENTES DO CANADÁ. RESOLUÇÃO DO SAG. PROIBIÇÃO DO INGRESSO NO PAÍS DE BOVINOS E PRODUTOS DE ORIGEM BOVINA PROCEDENTES DO CANADÁ. ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (MAL DAS VACAS LOCAS). ENFERMIDADE CONFIRMADA NO CANADÁ. SERVIÇO DE SAÚDE DO AMBIENTE. APREENSÃO DE PRODUTOS. RECURSO DE PROTEÇÃO REJEITADO. 1. As medidas impugnadas atribuídas ao SAG, consistentes em suspender a internação de bovinos e de produtos de origem bovina do Canadá e dispor as demais medidas de vigilância e rastreio de importações efetuadas anteriormente a esta data de produtos bovinos oriundos do Canadá, com o objetivo de impedir a introdução no território nacional da doença EEB, ajustaram-se ao Estatuto Orgânico do Serviço Agrícola e de Criação de Gado, contido na Lei n. 18.755, segundo se pode depreender do que está previsto nos arts. 2º, 3º c) e e), 4º, 5º e 8º normas que facultam ao Diretor Nacional do Serviço Agrícola e de Criação de Gado tomar todas as medidas sanitárias que forem necessárias para prevenir o ingresso no Chile de uma enfermidade infecto-contagiosa dos animais, que não existe em nosso país. 2. A proteção da população precede as garantias estabelecidas nos ns. 21 e 24 do art. 19 da Carta Fundamental, conforme previsto no art. 1º da própria Constituição da República.

Corte Suprema

Data: 22.1.2004

CHILE. CONTRATO DE SALUD. COBERTURA ADICIONAL PARA ENFERMEDADES CATASTRÓFICAS. MENOR EN GRAVE ESTADO DE SALUD. RÉGIMEN DE HOSPITALIZACIÓN DOMICILIARIA. ATENCIONES DE ENFERMERÍA. PRESTACIÓN EXCLUIDA POR ISAPRE. ARTÍCULOS 33 LETRA D) Y 33 BIS DE LA LEY 18.933, SOBRE PRESTACIONES OTORGADAS POR ENTIDADES DE SALUD PREVISIONAL. EXCLUSIÓN NO CONTEMPLADA POR LA NORMATIVA VIGENTE. IGUALDAD ANTE LA LEY (ARTÍCULO 19 N. 2 DE LA CONSTITUCIÓN POLÍTICA). DERECHO A LA VIDA Y A LA INTEGRIDAD FÍSICA. RIESGO DE ENFERMEDAD INTRAHOSPITALARIA (ARTÍCULO 19 N. 1 DE LA CARTA MAGNA). DERECHOS Y EXPECTATIVAS GENERADOS POR CONTRATO DE SALUD (ARTÍCULO 19 N. 24 DE LA CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA). RECURSO DE PROTECCIÓN ACOGIDO. COSTAS DEL RECURSO. APELACIÓN RECHAZADA⁽⁷⁾. 1. La Isapre recurrida debe dar la cobertura adicional para enfermedades catastróficas que

(7) Id. Ibid., p. 8

actualmente esta otorgando al hijo de la recurrente, también en el Régimen de Hospitalización Domiciliar si así se prescribiere por imperativo médico. 2. La acción de cautela de derechos constitucionales interpuesta fue totalmente acogida, esto es, sin exclusiones, por lo que aunque no hubo una declaración explícita en relación con las costas, como correspondía que se hiciera, debe entenderse que hubo condena en relación con ellas y, por ello, el fallo no há producido agravio a la recurrente, de tal manera que su apelación no resulta admisible.

Corte Suprema

Rol: 3305-2002

Data: 27.1.2004

CONTRATO DE SAÚDE. COBERTURA ADICIONAL PARA ENFERMIDADES CATASTRÓFICAS. MENOR EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. REGIME DE HOSPITALIZAÇÃO DOMICILIAR. ATENÇÃO DE ENFERMAGEM. PRESTAÇÃO EXCLUÍDA PELA ISAPRE. ARTIGOS 33 LETRA D E 33 BIS DA LEI N. 18.933, SOBRE PRESTAÇÕES CONCEDIDAS POR ENTIDADES DE SAÚDE PROVISIONAIS. EXCLUSÃO NÃO CONTEMPLADA PELA NORMA VIGENTE. IGUALDADE PERANTE A LEI (ARTÍCULO 19 N. 2 DA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA). DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA. RISCO DE ENFERMIDADE INTRA-HOSPITALAR (ARTÍGO 19 N. 1 DA CARTA MAGNA). DIREITOS E EXPECTATIVAS GERADOS POR CONTRATO DE SAÚDE (ARTÍGO 19 N. 24 DA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA REPÚBLICA). RECURSO DE PROTEÇÃO ACOLHIDO. CUSTAS DO RECURSO. APELAÇÃO REJEITADA. A Isapre recorrida deve dar a cobertura adicional para enfermidades catastróficas que, atualmente, está dando ao filho da recorrente, também em hospitalização domiciliar, se isso for prescrito por imposição médica. 2. A ação cautelar de direitos constitucionais interposta foi totalmente acolhida, isto é, sem exclusões, pelo que, embora não tenha havido nenhuma declaração explícita com relação às custas, como se deveria ter feito, devendo-se entender que houve condenação com relação a elas e, por isso, a decisão não produziu agravo à recorrente, de tal maneira que não resulta em admissibilidade da apelação.

Corte Suprema

Rol: 3305-2002

Data: 27.1.2004

CHILE. CONTRATO DE SALUD. ACTO ILEGAL Y ARBITRARIO. DERECHO A LA SALUD. SUMINISTRO DE MEDICAMENTO. RECURSO DE PROTECCIÓN. ACCIÓN DE INADMISIBILIDAD. DERE-

CHO A LA INTEGRIDAD FÍSICA. DERECHO DE PROPIEDAD⁽⁸⁾. 1. Es requisito indispensable de la acción cautelar de protección según el concepto precisado en el artículo 1º del Código Civil, la existencia de un acto u omisión ilegal — contrario a la ley — o arbitraio — producto del mero capricho de quien incurre en él — que afecte una o más de las garantías constitucionales protegidas, contempladas taxativamente en el señalado artículo 20 de la Carta Fundamental, situación que se da en la especie, ante la negativa de la recurrida a prestar suministro de um medicamento. 2. El planteo de inadmisibilidad de la acción cautelar deducida planteado por la recurrida, en atención a que la materia en cuestión sería — según su entender — de lato conocimiento por tratarse de un problema de interpretación contractual y de derechos no indubitados debe ser rechazado, toda vez que el recurso de protección es aplicable sin perjuicio de los demás derechos que pudieran hacerse valer en otra sede. 3. El actuar de la prestadora de servicios de salud recurrida ha sido ilegal y arbitrario al desconocer la ley del contrato (*pacta sunt servanda*) y negar sin motivo la bonificación solicitada, vulnerando las garantías constitucionales invocadas contempladas en los numerales 1º y 24 del artículo 19 de la Constitución Política de la República, por lo que corresponde a la Corte restaurar el imperio del derecho acogiendo la pretensión cautelar solicitada. 4. La interpretación que las partes puedan dar a un contrato, no puede calificarse de arbitraria e ilegal y la ejecución o cumplimiento de una obligación contractual es una materia que, por su naturaleza, no es dable discutir y resolver en un recurso de proyección (del voto em disidencia del Sr. Fiscal Judicial Vergara). 5. Bajo ningún respecto el actuar de la recurrida puede considerarse arbitrario o ilegal, si al final del mismo documento que se estima como constitutivo de la ilegalidade o arbitrariedad se ha informado a la recurrente que ésta tenía la posibilidad de solicitar la intervención de la Superintendencia de Isapres⁽⁹⁾, impugnanando la determinación de no bonificar, lo cual está en plena concordancia con de las condicines generales por la que se rige el contrato de salud que liga a la partes, razón por la cual no deberá acogerse la protección pretendida (del voto em disidencia del Sr. Fiscal Judicial Vergara).

Corte Suprema

Rol: 2779-2005

Data: 2.11.2005

(8) *Id., loc. cit.*

(9) Isapres — Instituciones de Salud Previsional.

(10) *Id. Ibid., p. 4.*

CONTRATO DE SAÚDE. ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO. DIREITO À SAÚDE. PROVISÃO DE MEDICAMENTO. RECURSO DE PROTEÇÃO. AÇÃO DE INADMISSIBILIDADE. DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA. DIREITO DE PROPRIEDADE⁽¹⁰⁾. 1. É requisito indispensável da ação cautelar de proteção segundo o conceito determinado no art. 1º do Código Civil, a existência de um ato ou omissão ilegal — contrário à lei — ou arbitrário — produto de mero capricho de quem incorre nele — que afete uma ou mais garantias constitucionais protegidas, taxativamente contempladas no mencionado art. 20 da Carta Fundamental, situação que se dá na espécie, ante a negativa da recorrida de efetuar a provisão de um medicamento. 2. A pretensão de inadmissibilidade da ação cautelar, pleiteada pela recorrida pelo fato de que a matéria em questão seria — segundo o seu entender — de amplo conhecimento por tratar-se de um problema de natureza contratual e de direitos não contestados, deve ser rejeitada, sempre que o recurso de proteção seja aplicável sem prejuízo dos demais direitos que poderiam fazer valer em outra sede. 3. A atuação da prestadora de serviços de saúde recorrida foi ilegal e arbitrária ao desconhecer a lei do contrato (*pacta sunt servanda*) e ao negar sem motivo nenhum a prestação solicitada, violando as garantias constitucionais invocadas, contempladas nos incisos 1º e 24 do art. 19 da Constituição, motivo pelo qual compete a esta Corte restaurar o império do direito, acolhendo a pretensão cautelar solicitada. 4. A interpretação que as partes possam dar a um contrato, não pode qualificar-se de arbitrária e ilegal e a execução ou cumprimento de uma obrigação contratual é matéria que, por sua natureza, não deve ser discutida e resolvida num recurso de proteção (do voto dissidente do Sr. Fiscal Judicial Vergara). 5. De nenhuma forma, a atuação da recorrida pode-se considerar arbitrária ou ilegal se no final do mesmo documento que se considera como constitutivo da ilegalidade ou arbitrariedade, informou a recorrente que esta teria a possibilidade de solicitar a intervenção da Superintendência de Isapres, impugnando a determinação de não bonificar, a qual está em plena concordância com as condições gerais pelas quais se rege o contrato de saúde feito entre as partes, razão pela qual não deverá acolher-se a proteção pretendida (o voto em dissidência do Sr. Fiscal Judicial Vergara).

Corte Suprema

Rol: 2779-2005

Data: 2.11.2005

(11) RESEÑA de Jurisprudencia de la Corte Suprema. Microjuris Profesional — Suplemento de Actualidad Jurídica, cit., p. 5.

CHILE. ISAPRE. DERECHO A LA VIDA. OMISIÓN ILEGAL. REEMBOLSO DE DINERO. MEDICAMENTO AFILIADO. RECURSO DE PROTECCIÓN⁽¹¹⁾. 1. El derecho a la vida constituye una omisión ilegal por parte de la Isapre dificultar el reembolso de dinero por medicamento al afiliado.

Corte Suprema

Rol: 827-2003

Data: 26.4.2005

ISAPRE. DIRETO À VIDA. OMISSÃO ILEGAL. REEMBOLSO DE DINHEIRO. MEDICAMENTO FILIADO. RECURSO DE PROTEÇÃO. 1. O direito à vida constitui uma omissão ilegal por parte da ISAPRE dificultar o reembolso de dinheiro por medicamento ao filiado.

Corte Suprema

Rol: 827-2003

Data: 26.4.2005

CHILE. CONTRATO DE SALUD. ATRIBUCIONES LEGALES. ISAPRES. CALIFICACIÓN MÉDICA PRIVATIVA. MEDICAMENTOS. RECURSO DE PROTECCIÓN⁽¹²⁾. 1. La Isapre no tiene atribuciones legales para alterar la calificación médica otorgada a un medicamento. Protección acogida.

Corte Suprema

Rol: 2997-2005

Data: 25.7.2005

CONTRATO DE SAÚDE. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. ISAPRE. QUALIFICAÇÃO MÉDICA PRIVATIVA. MEDICAMENTOS. RECURSO DE PROTEÇÃO. 1. A Isapre não tem atribuições legais para alterar a qualificação médica outorgada a um medicamento. Proteção acolhida.

Corte Suprema

Rol: 2997-2005

Data: 25.7.2005

CHILE. LICENCIA MÉDICA. DEPRESIÓN *POST PARTO*. FACULTADES COMPIN. MÉDICO TRATANTE PARTICULAR. INFORMES MÉDICOS. ACTO ILEGAL Y ARBITRARIO⁽¹³⁾. 1. Toda vez que la recurrida — COMPIN — se limito a dar cumplimiento a las funciones que la ley le señala en orden a controlar el otorgamiento y cumplimiento de las licencias

(12) Id., loc. cit.

(13) Id. *Ibid.*, p. 3.

médicas, a su respecto no puede no ha actuado fuera del ámbito de la ley, no habiendo existido un acto arbitrário lo que resolvió u ordenó. 2. El recurso de protección interpuesto ante el rechazo de la licencia médica por no encontrarse justificado el reposo médico de la recurrente allí señalado luego del diagnóstico de depresión *post* parto establecido por un médico psiquiatra, tratante de la paciente sólo en los últimos treinta días, debe ser rechazado en virtud de que los informes médicos no advirtieron que la reclamante se encontrara en una situación tan grave que le impidiera trabajar.

Corte Suprema

Rol: 1748-2006

Data: 30.5.2006

LICENÇA MÉDICA. DEPRESSÃO PÓS-PARTO. FACULDADES COMPIN. MÉDICO ATENDENTE PARTICULAR. INFORMES MÉDICOS. ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO. 1. Uma vez que a recorrida — COM-PIN — se limitou a dar cumprimento às funções que a lei lhe atribui, no sentido de controlar a outorga e o cumprimento das licenças médicas, a esse respeito não atuou fora do âmbito da lei não tendo havido um ato arbitrário que tenha ordenado. 2. O recurso de proteção interposto ante a recusa de licença médica por não se encontrar justificado o repouso médico da recorrente ali sinalizado com base no diagnóstico de depressão pós-parto estabelecido por um médico psiquiatra, que tratou da paciente somente nos últimos 30 dias, deve ser rejeitado em virtude de que os informes médicos não advertiram que a reclamante se encontrava numa situação tão grave que a impedia de trabalhar.

Corte Suprema

Rol: 1748-2006

Data: 30.5.2006